HABEAS CORPUS Nº 859947 - RJ (2023/0365747-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA
ADVOGADA	:	MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	WILLIAN PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	WILLIAN HENRIQUE ROCHA LEITE
CORRÉU	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA NETO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Willian Pereira da Silva, condenado à pena de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de dois crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal). A defesa alega: (i) nulidade do reconhecimento pessoal realizado por fotografia e sem observância do art. 226 do CPP; (ii) ausência de comprovação da letalidade ou autenticidade da arma de fogo para aplicação da causa de aumento; (iii) necessidade de aplicação de apenas uma das causas de aumento previstas no art. 157 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a existência de nulidade no reconhecimento pessoal do paciente; (ii) a prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da causa de aumento; e (iii) a possibilidade de aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento pessoal realizado na fase policial, ainda

Documento eletrônico VDA45568920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 9af3664a-8546-44a5-a4a7-befad9795837

que por fotografia, é válido se corroborado por outras provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório, conforme entendimento consolidado nesta Corte. No caso, o reconhecimento foi realizado em conformidade com o art. 226 do CPP e reforçado por depoimentos coesos e harmônicos das vítimas, inexistindo nulidade.

4. A jurisprudência pacífica do STJ dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da causa de aumento, desde que comprovado o uso da arma por outros meios de prova, como os depoimentos das vítimas, que, no caso, foram categóricos em afirmar o seu emprego durante o roubo.

5. As causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal são autônomas e de aplicação cumulativa, conforme o disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal e entendimento consolidado no STJ. No caso, a pluralidade de agentes (03) e o emprego de arma de fogo revelam a gravidade concreta da conduta perpetrada, não sendo a hipótese de aplicação da Súmula 443/STJ.

6. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45568920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 9af3664a-8546-44a5-a4a7-befad9795837

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 859947 - RJ (2023/0365747-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA
ADVOGADA	:	MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	WILLIAN PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	WILLIAN HENRIQUE ROCHA LEITE
CORRÉU	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA NETO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Willian Pereira da Silva, condenado à pena de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de dois crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal). A defesa alega: (i) nulidade do reconhecimento pessoal realizado por fotografia e sem observância do art. 226 do CPP; (ii) ausência de comprovação da letalidade ou autenticidade da arma de fogo para aplicação da causa de aumento; (iii) necessidade de aplicação de apenas uma das causas de aumento previstas no art. 157 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a existência de nulidade no reconhecimento pessoal do paciente; (ii) a prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da causa de aumento; e (iii) a possibilidade de aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento pessoal realizado na fase policial, ainda

Documento eletrônico VDA45568790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:52
Código de Controle do Documento: 6adf073e-c38a-4af2-afd8-2966732d9fc5

que por fotografia, é válido se corroborado por outras provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório, conforme entendimento consolidado nesta Corte. No caso, o reconhecimento foi realizado em conformidade com o art. 226 do CPP e reforçado por depoimentos coesos e harmônicos das vítimas, inexistindo nulidade.
4. A jurisprudência pacífica do STJ dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da causa de aumento, desde que comprovado o uso da arma por outros meios de prova, como os depoimentos das vítimas, que, no caso, foram categóricos em afirmar o seu emprego durante o roubo.
5. As causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal são autônomas e de aplicação cumulativa, conforme o disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal e entendimento consolidado no STJ. No caso, a pluralidade de agentes (03) e o emprego de arma de fogo revelam a gravidade concreta da conduta perpetrada, não sendo a hipótese de aplicação da Súmula 443/STJ.
6. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de WILLIAN PEREIRA DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Apelação Criminal 0029755-52.2020.8.19.0038).

O paciente foi condenado à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 18 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, por duas vezes.

O Tribunal de origem desproveu a apelação interposta pela defesa e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público para redimensionar a pena ao patamar de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, além do pagamento de 42 dias-multa.

A defesa alega: a) nulidade do reconhecimento pessoal do paciente, realizado exclusivamente por meio fotográfico e mediante procedimento diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, o que acarretaria a sua absolvição

Documento eletrônico VDA45568790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:52
Código de Controle do Documento: 6adf073e-c38a-4af2-afd8-2966732d9fc5

por ausência de provas; b) a referida ilegalidade também estaria justificada pela divergência dos depoimentos produzidos pelas vítimas na fase judicial desta ação penal e nos autos 0119898-04.2020.8.19.0001, em que o paciente fora absolvido da acusação de associação criminosa; c) necessidade de exclusão da causa de aumento prevista no inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP, por não ter sido apreendida e comprovada a letalidade ou autenticidade da arma de fogo; e d) necessidade de revisão da dosimetria para incidência de apenas uma das causas de aumento de pena do crime de roubo, em observância ao disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para anular as provas ilícitas e absolver o paciente ou, subsidiariamente, afastar a causa de aumento do emprego de arma de fogo ou, ainda, aplicar a regra prevista no art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.*
>
> *II - O art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela*

Documento eletrônico VDA45568790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:52
Código de Controle do Documento: 6adf073e-c38a-4af2-afd8-2966732d9fc5

> *domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.*
>
> *III - No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do ora agravante aos cuidados de seus filhos.*
>
> *IV - Para desconstruir as conclusões alcançadas na origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória do caso em apreço, providência que é vedada em sede de habeas corpus.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.).* Grifos acrescidos.

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Pois bem. Quanto ao pleito de absolvição ante a apontada nulidade do reconhecimento, cumpre pontuar que não se olvida que esta Corte, a partir do paradigmático julgamento do *habeas corpus* n. 598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento no sentido de que *"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".*

Em atenção ao referido precedente, ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte têm proferido decisões que endossam tal entendimento.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, fundamentou suficientemente a decisão com base no acervo probatório que instrui os autos, sublinhando, ao contrário do que afirma a defesa, a realização do reconhecimento de acordo com o art. 226 do CPP, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade. Nesse sentido, não é demais conferir o seguinte trecho do acórdão impugnado (e-STJ fls. 34-42):

> *"(...) A materialidade do crime de roubo circunstanciado(art.157, §2º, II e §2º-A, I, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do CP)restou acertadamente comprovada através dos seguintes elementos: registro*

Documento eletrônico VDA45568790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:52
Código de Controle do Documento: 6adf073e-c38a-4af2-afd8-2966732d9fc5

de ocorrência e aditamento (fls. 16/21; 24/28); auto de reconhecimento (fls. 32/40) e demais documentos que acompanham o inquérito policial.

A autoria, por sua vez, restou comprovada através de toda a prova acostada aos autos, principalmente em razão dos depoimentos das vítimas, em sede administrativa e posteriormente em juízo.

Os depoimentos das vítimas são coesos e harmônicos entre si ao detalharem como os fatos ocorreram (...)

Os acusados, por sua vez, quando tiveram a oportunidade de falar nos autos, exerceram seu direito constitucional de permanecerem em silêncio (art. 5º, LXIII da CF/88), nada contribuindo para elucidação dos fatos, não tendo apresentado qualquer argumento capaz de enfraquecer a versão apresentada pelas vítimas.

Em sede policial, as vítimas procederam ao reconhecimento dos acusados na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal. Nesse sentido (...)

Não fosse suficiente, novamente em juízo procedeu-se ao reconhecimento dos acusados pelas vítimas, vejamos (...)". Grifos acrescidos.

Importa salientar, ainda, que a desconstituição do aresto impugnado acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via estreita do *habeas corpus.*

Quanto à causa de aumento do emprego de arma de fogo, o acórdão decidiu (fl. 54):

A jurisprudência dos Tribunais Superiores entende ser dispensável a apreensão e perícia da arma de fogo utilizada na prática criminosa para incidência da causa de aumento, quando evidenciada sua utilização através do depoimento da vítima ou de testemunhas. Nesse sentido: [...]

Nesse sentido também é o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme súmula nº 380:

> *"Não se mostra necessária a apreensão e exame da arma de fogo para comprovar a circunstância majorante no delito de roubo, desde que demonstrado seu emprego por outros meios de prova. "*

No caso, as vítimas foram categóricas em seus depoimentos ao afirmarem que os acusados utilizaram arma de fogo para a prática do crime de roubo. Nesse sentido:

[...]

Assim, mostra-se de acordo com a orientação jurisprudencial a aplicação da causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo na prática do crime de roubo, em razão do coeso depoimento

Documento eletrônico VDA45568790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:52
Código de Controle do Documento: 6adf073e-c38a-4af2-afd8-2966732d9fc5

das vítimas, ainda que a arma utilizada não tenha sido apreendida e/ou periciada.

O acórdão, no ponto, se harmoniza com a jurisprudência do STJ, "que se fixou no sentido da prescindibilidade da apreensão da arma de fogo e da realização de perícia para a incidência da referida causa de aumento, caso comprovado seu emprego por outros meios de prova" (AgRg no REsp n. 2.114.612/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

No que tange ao pleito atinente à aplicação apenas da causa de aumento prevista no §2º-A, I, do art.157 do Código Penal, nota-se que o Tribunal de origem apresentou adequada fundamentação, na esteira do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo, de igual modo, qualquer ilegalidade. Senão, veja-se o seguinte trecho do respectivo acórdão (e-STJ fls. 87/88):

> *"(...) Sendo as referidas majorantes autênticas causas de aumento de incidência obrigatória, a orientação do STJ tem sido firme no sentido de que, "a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, a aplicação das causas majorantes e minorantes se dá sem compensação, umas sobres as outras, não sendo admissível a pretendida tese de incidência de única majorante dentre as aplicáveis". E assim, "tendo sido o crime de roubo praticado com o efetivo emprego de arma de fogo e ainda mediante concurso de agentes, restringindo-se a liberdade da vítima, correta será a incidência separada e cumulativa das causas de aumento" (STJ, Min. Nefi Cordeiro, 6ª T, AgRg no HC 512001/SP, jul. em 15.08.2019).*
> Grifos acrescidos.

No mesmo entendimento:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 68 DO CP E 387, § 2º, DO CPP. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. ART. 255, § 4º, DO RISTJ. FRAÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DISPOSTA EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PLURALIDADE DE AGENTES. SÚMULA 443/STJ. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO, COM VIÉS DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E DA CONSTATADA REINCIDÊNCIA DO AGRAVANTE.*
>
> *[...]*
>
> *3. No que diz respeito à alegação de aumento da pena na terceira fase da dosimetria, em patamar além de 1/3, sem a devida fundamentação,*

Documento eletrônico VDA45568790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:52
Código de Controle do Documento: 6adf073e-c38a-4af2-afd8-2966732d9fc5

tenho que não assiste razão ao recorrente, haja vista a ***apresentação, pelas instâncias ordinárias, de fundamentos idôneos, notadamente quanto à pluralidade de agentes e ao emprego de arma de fogo, que revelam a gravidade concreta da conduta perpetrada, não sendo a hipótese de aplicação da Súmula 443/STJ.***

4. Considerando a incidência das majorantes do concurso de agentes e uso de arma de fogo, a fração de 2/3 para majorar a pena não evidencia violação da Súmula 443/STJ (AgRg no HC n. 647.545/SC, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 18/5/2021).

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.924.570/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus.*

É o voto.

Documento eletrônico VDA45568790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:52
Código de Controle do Documento: 6adf073e-c38a-4af2-afd8-2966732d9fc5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0365747-3 **HC 859.947 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00297555220208190038 01198980420208190001 052033462020 052034632020
11989804202081900 01 29755522020819003 8 52033462020 52034632020

EM MESA JULGADO: 11/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA
ADVOGADA	:	MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	WILLIAN PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	WILLIAN HENRIQUE ROCHA LEITE
CORRÉU	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA NETO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45564336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/02/2025 12:40:36
Código de Controle do Documento: B48BDCC1-68C0-4559-8171-78CF1CEA93E9